

PARECER JURÍDICO

1º TERMO ADITIVO DE PRAZO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 1807001- 2023 PMLA

LAVRA: Assessoria Jurídica

DESTINATÁRIO: Prefeitura Municipal de Limoeiro do Ajuru-PA

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos de refrigeração, para atender as demandas da Prefeitura de Limoeiro do Ajuru e Suas Secretarias.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO CONTRATUAL AOS CONTRATOS Nº 187001/2023, Nº 187002/2023, Nº 187003/2023 E Nº 187004/2023 - PMLA. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2023. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE EQUIPAMENTOS DE REFRIGERAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 190 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. ARTIGO 57 DA LEI Nº 8.666/1993. POSSIBILIDADE. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE.

1- RELATÓRIO

Vieram os autos do presente processo administrativo, para análise e parecer jurídico acerca da possibilidade de celebração do terceiro termo aditivo, para prorrogação do prazo, referente aos Contratos Administrativos **CONTRATOS Nº 187001/2023, Nº 187002/2023, Nº 187003/2023 E Nº 187004/2023 - PMLA**, originado do Processo de Pregão Eletrônico nº 010/2023, cujo objeto é a “*Contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos de refrigeração, para atender as demandas da Prefeitura de Limoeiro do Ajuru e Suas Secretarias*”.

Entre si irão celebrar o 1º Termo Aditivo aos Contratos nº **CONTRATOS Nº 187001/2023, Nº 187002/2023, Nº 187003/2023 E Nº 187004/2023 - PMLA**, de um lado, a PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO AJURU/PA e Fundos Municipais, denominada contratante, e

de outro, a empresa MOIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob nº 37.782.621/0001-84.

Nesse passo, os autos vieram instruídos com os seguintes documentos: **(I)** Solicitação de aditivo contratual; **(II)** Pedido e Autorização; **(III)** Justificativa assinada pelo Secretário Municipal de Assistência Social; **(IV)** Minuta do termo aditivo; **(V)** Dotação orçamentária; **(VI)** Aceite de prorrogação contratual.

O objetivo do aditamento contratual em questão é a garantia dos serviços visando atender as demandas rotineiras com maior comodidade e eficiência.

Desta feita, os autos foram regularmente formalizados e instruídos observando as diretrizes dispostas na Revogada Lei 8.666/93.

É o sucinto relatório. Passamos a análise que o caso requer.

2- DA ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, assevere-se que a presente manifestação tem por referência os elementos constantes dos autos do processo administrativo em epígrafe. Compete a esta Procuradoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo possível adentrar a análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos e nem ainda manifestar-se sobre os aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

O parágrafo único do artigo 38 da revogada Lei nº 8.666/93, dizia que não apenas as minutas de editais, mas também de contratos, acordos, convênios ou ajustem deveriam ser previamente examinadas e aprovadas pela assessoria jurídica da Administração. Com fundamento em tal dispositivo, consolidou-se o entendimento de que a celebração de ativos contratuais exige prévia análise jurídica.

Embora a Lei nº 8.666/93 tenha sido revogada, permanece aplicável ao caso em tela. Isso porque o contrato ora em análise foi celebrado quando da sua vigência, incidindo o artigo 190 da Lei nº 14.133/21, *in verbis*:

Art. 190. O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.

Pelas informações trazidas a esta Procuradoria Jurídica, versam os presentes autos acerca da análise da legalidade de prorrogação dos contratos em tela, os qual tinham uma vigência com termo final em 17/06/2024.

Nesse passo, nos contratos celebrados pela Administração Pública, pode-se falar em prorrogação por acordo entre as partes, se a situação fática se enquadrar em uma das hipóteses dos incisos do art. 57, *caput* ou dos incisos do §1º, também desse artigo.

Assim, a prorrogação de prazo deve resultar do consenso entre as partes contratantes, ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato, conforme determina o art. 57, §2º da Lei 8.666/93, vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II- à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

(...)

§2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. (grifo nosso).

Segundo consta nos autos do processo, há interesse da contratante e, de igual forma, do contratado na nova prorrogação do prazo para fins de continuidade da prestação dos serviços como medida mais vantajosa economicamente à Administração.

De mais a mais, a Lei nº 8.666 de 1993, dispõe em seu art. 62, §3º, inciso I, que a locação em que o Poder Público seja locatário, seja regido, predominantemente, por norma de direito privado, aplica-se também o disposto nos Arts. 55 e 58 a 61 desta Lei. Apresento:

Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

(...)

§ 3º Aplica-se o disposto nos arts. 55 e 58 a 61 desta Lei e demais normas gerais, no que couber:

I- aos contratos de seguro, de financiamento, de locação em que o Poder Público seja locatário, e aos demais cujo conteúdo seja regido, predominantemente, por norma de direito privado; (grifo nosso).

Desse modo, percebe-se que os contratos de locação, em que a Administração Pública figure como locatária, reger-se-ão pelas normas de Direito Privado, caracterizando-se não como um contrato administrativo propriamente dito, mas como um contrato da administração.

Importar observar ainda que a continuidade na execução do objeto já contratado minimizaria custos e tempo, pois não trata o caso de acréscimo de valores, mas somente prorrogação do prazo, demonstrando vantagem a administração. Seria mais dispendioso realizar nova licitação, evitando reajustes de preços que poderiam gerar custos à Administração Pública, que certamente estariam sujeitos ao reajuste natural de valores decorrentes da inflação e outros fatores externos.

No que tange aos aspectos formais do procedimento para prorrogação do contrato, observa-se que este atendeu às exigências legais, apresentando a minuta de aditivo regularidade por contemplar seus elementos essenciais.

Segundo consta nos autos do processo, há interesse da contratante e do contratado na prorrogação contratual, ante a relevância e continuidade dos serviços prestados, assim como justificativa legal para adição de tempo ora pleiteado.

Não obstante, há justificativa demonstrando a natureza contínua dos serviços prestados, bem como o alto nível de especialização em relação à atuação do contratado, haja visto que a sua interrupção traria graves prejuízos à Administração.

Nesse interim, cumpre trazer à baila o entendimento do professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, que assim aduz:

O contrato de prestação de serviços a serem executados de forma contínua, não foi acertadamente, conceituado pelo Legislador, mas **segundo a majoritária doutrina, são aqueles em que a execução se protraí no tempo e cuja interrupção trará prejuízos à Administração. (grifo nosso).**

Logo, em relação ao caso que surge, a Justificativa juntada aos autos é pela necessidade de prorrogação contratual para o atendimento das demandas da Prefeitura de Limoeiro do Ajuru e Suas Secretarias. Assim, conclui-se que a presente solicitação está dentro dos limites permissíveis,

respeitando a proteção ao erário, a continuidade do serviço público, a segurança jurídica dos atos administrativos e a ocorrência de fatos supervenientes.

Conforme dispõe o §2º, do art. 57, da Lei nº 8.666, de 1993, toda prorrogação de prazo deve ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. Verifica-se dos autos que o dispositivo foi cumprido pela autoridade competente.

Foi confirmada a existência de dotação orçamentária para cobertura das despesas oriundas da celebração do Termo Aditivo que se pretende firmar, conforme exigência do inciso II do § 2º do art. 7º da Lei nº 8.666, de 1993.

Aplica-se, pelas razões acima expostas, a presente locação o mandamento contido no inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993, em que os contratos que têm por objeto a prestação de serviços a serem executados de forma contínua podem ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos, com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração pública.

Por esse motivo, inexistente óbice legal para a realização do aditivo contratual, em vista da imprescindibilidade do objeto do contrato, bem como o interesse público em torno, além da estrita observância aos ditames legais.

Isto posto, uma vez preenchidos os requisitos previstos na Nova Lei de Licitações, concluem-se que a minuta de contrato de Termo Aditivo de Prorrogação, encontra-se dentro da legalidade da legislação que regulamenta a matéria. Assim, juridicamente, é possível a alteração contratual por parte da administração pública, aditivando o instrumento inicialmente pactuado, desde que observados os critérios impostos pela Lei.

3- PARECER

Ante o exposto, e pautando-me nas informações e documentos trazidos aos autos, bem como diante das peculiaridades do caso concreto, uma vez que foram preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 8.666/93, esta Assessoria Jurídica **OPINA** favoravelmente pela formalização do respectivo termo aditivo, visando à prorrogação dos **contratos Nº 187001/2023, Nº 187002/2023, Nº 187003/2023 E Nº 187004/2023 - PMLA**, desde que sejam levadas em consideração as orientações jurídicas pelos fundamentos apresentados alhures.

É este o parecer. Salvo melhor juízo.

Limoeiro do Ajuru, 11 de julho de 2024.

DANIEL PINHEIRO CORREA
Assessoria Jurídica de Limoeiro do Ajuru/PA
OAB/PA nº 34.887